PARECER Nº 667/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 288/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

De acordo com a propositura, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal, utilizarão, preferencialmente, os programas abertos de informática, sendo que a aquisição de programas fechados somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos abertos.

Foram solicitadas informações ao Executivo, respondendo os órgãos competentes que "... Embora não cobrando a licença de uso, estes programas necessitam de assistência, consultoria e suporte, que são prestadas por empresas especializadas, de forma não gratuita... A adoção de 'Programas com Código Fonte Aberto' e a utilização de formatos de arquivos abertos não proprietários... requer planejamento de longo prazo e, principalmente, a destinação de significativos recursos financeiros para o seu estabelecimento... Os exemplos internacionais demonstram que os prazos para migração... em administrações públicas, não são rápidos e levam em média 'alguns anos' ou até mesmo 'décadas' para apresentar os resultados esperados". Ademais, "... não é possível prever todos os custos e a viabilidade de um plano de transição em cinco anos, tal qual proposto no Artigo 7º... O dispositivo implicaria assumir gastos que, além de não constarem no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual vigentes, não podem ser efetivamente previstos, sobretudo diante do baixo nível de maturidade dos órgãos e entidades no que diz respeito à governança de TIC [Tecnologia de Informação e Comunicação]".

Ademais, Segundo o site http://livrelinux.wordpress.com/2012/03/16/codigo-aberto-x-software-livre/ (acessado em 16/03/2017), "... um programa de código aberto precisa ter seu código fonte disponível para que outras pessoas possam baixá-lo e estudá-lo, ser gratuito e de livre distribuição. Estas são as principais características deste tipo de software... Apesar de um Software Livre ser também um programa de código aberto, ele também entra em questões éticas e permite que o programa seja pago.... Muito se confunde Software Livre com Software Gratuito, mas isso não é realmente verdade. Para um software ser considerado Software Livre ele precisa apenas ter o código fonte disponível, mas isso não quer dizer que eu não possa cobrar pelo código fonte do programa e nem pelo programa em si.". O site http://www.tecmundo.com.br/linux/1739-codigo-aberto-e-software-livre-nao-significam-a-mesma-coisa-.htm (acessado em 16/03/2017) afirma: "... A princípio, o simples fato do programa estar com seu código aberto não garante absolutamente nada sobre a sua distribuição, modificação e comercialização. Na verdade, o termo "código aberto" somente afirma que qualquer pessoa pode ter acesso ao código do programa, mas que seu desenvolvedor determina suas condições de uso. Por esse motivo, muitos aplicativos que se encaixam nessa categoria, nem mesmo possuem licenças "Software Livre" (Free Software Foundation/ GNU GPL) ou "Código aberto" (Open Source Initiative). Já o contrário deve ser necessariamente verdade, pois uma das principais exigências de ambas comunidades citadas acima é que o código dos programas estejam abertos".

Tendo em vista as informações acima aduzidas, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria não deva prosperar, pelas razões técnicas e de planejamento acima expostas.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 31/05/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente

Rodrigo Goulart - PSD - Relator

Ota - PSB

Reginaldo Tripoli - PV

Ricardo Nunes - PMDB

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA SONINHA FRANCINE AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 288/2013

De autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, o presente projeto de lei objetiva a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

De acordo com a propositura, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal, utilizarão, preferencialmente, os programas abertos de informática, sendo que a aquisição de programas fechados somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos abertos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o voto. Contudo, com a finalidade de adequar a legislação ora vigente com o projeto, propomos o seguinte substitutivo, alterando a Lei 16.574/2016:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 288/2013

Altera a Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal utilizarão preferencialmente programas com códigos-fonte abertos de informática, conforme as condições estabelecidas por esta lei.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais no formato do artigo 2º e parágrafo único desta Lei e, preferencialmente, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format - ODF).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 4º-A, Art. 4º-B, Art. 4º-C, Art. 4º-D e Art. 4º-E:

“Art. 4º-A A Administração Pública Municipal não poderá requerer dos cidadãos a transmissão de dados aos sistemas públicos informatizados em mídias cujos arquivos só possam ser produzidos e/ou transcritos a partir de programas em desacordo com o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta lei.

Art. 4º-B A aquisição de programas de informática não caracterizados como programas abertos, nos termos desta Lei, somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da inexistência ou ineficiência de programas de informática que pertençam ao mesmo segmento e que atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica referida neste artigo deve ser feita por técnicos do órgão ou empresa de Administração Pública que utilizará o programa de informática que não atende ao disposto no parágrafo único e no caput do artigo 2º desta Lei, e deve ser acompanhado de parecer técnico de uma entidade não governamental vinculada às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICS) que ateste tal fato.

Art. 4º-C Os órgãos da Administração Pública Municipal referidos no art. 1º desta lei devem apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta lei, um Plano de Transição que preveja a substituição dos programas de informática que não estejam de acordo o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Os Planos de Transição devem obedecer os seguintes prazos, contados a partir da aprovação desta Lei:

I - Prazo para o início da transição inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - Prazo para o término da transição inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Os Planos de Transição devem conter as condições de treinamento dos funcionários para a utilização dos programas abertos de informática.

Art. 4º-D Os projetos de implantação de programas de computador em andamento, com dotações orçamentárias já especificadas e que utilizam programas que não atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei, devem apresentar adicionalmente previsão de migração para tal, no prazo estipulado no artigo 4º-C.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no caput deste artigo os projetos não iniciados, que devem sofrer revisão de custos e de tecnologia a ser utilizada.

Art. 4º-E O Município poderá ofertar em seus programas de capacitação em estabelecimentos de ensino, cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições proprietárias." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 31/05/2017.

Soninha Francine - PPS - Autora

Atílio Francisco - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2017, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.